



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.383-D, DE 2003 (Do Sr. Antonio Carlos Biscaia)

OFÍCIO (SF) Nº 1.876/2007  
URGÊNCIA – ART. 155 RICD

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.383-B, DE 2003, que "Altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade, injuridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da emenda, restabelecendo-se o texto da Câmara dos Deputados (relator: DEP. EDUARDO CUNHA).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Autógrafos do Projeto de Lei nº 1.383-B/03, aprovado na Câmara dos Deputados em 06/03/2007

II - Emenda do Senado Federal

**III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:**

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI Nº 1.383-B/03, APROVADO NA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 06/03/2007**

Altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para excluir a prescrição retroativa.

Art. 2º Os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

.....

VI – em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

.....” (NR)

“Art. 110.....

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela

pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

§ 2º (Revogado)." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o § 2º do art. 110 do Código Penal.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2007.

## **EMENDA DO SENADO FEDERAL**

Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2007 (PL nº 1.383, de 2003, na Casa de origem), que “Altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.”

### **Emenda única**

#### **(Corresponde à Emenda nº 1 - CCJ)**

Dê-se ao § 1º do art. 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, alterado pelo art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 110. ....

§ 1º A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória para acusação e defesa regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da publicação da sentença ou do acórdão.

§ 2º (Revogado)." (NR)

Senado Federal, em 10 de dezembro de 2007.

Senador Tião Viana  
Presidente do Senado Federal  
Interino

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal

PARTE GERAL

---

**TÍTULO VIII  
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

---

**Prescrição antes de transitar em julgado a sentença**

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze);

II - em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze);

III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito);

IV - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro);

V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois);

VI - em 2 (dois) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

\* Artigo, caput, e incisos com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.

\* Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

**Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória**

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

\* Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

\* § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

§ 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.

\* § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

### **Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final**

Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

- I - do dia em que o crime se consumou;
- II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;
- III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;

IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido.

\*Artigo, caput, e incisos com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Emenda do Senado ao Projeto de Lei 1.383, de 2003, do Sr. Antônio Carlos Biscaia, aprovado na forma do Substitutivo do da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados.

A Emenda do Senado Federal se distingue do projeto aprovado nesta Casa por condicionar o reconhecimento da prescrição ao trânsito em julgado da sentença ou acórdão para ambas as partes.

A proposição sujeita-se à apreciação do Plenário, em regime de urgência (RICD, art. 155). Esta Comissão deve se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da emenda.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A competência da União para legislar e a iniciativa parlamentar foram apreciados quando da aprovação do projeto nessa Comissão, em nada alterando com a Emenda do Senado. A matéria não afronta diretamente nenhum princípio constitucional. Desta forma, há de se concluir pela constitucionalidade formal da Emenda.

A redação está de acordo com a praxe do Senado com relação à projetos de leis meramente modificativos. Nesse caso, fica subentendido que o objeto e âmbito de aplicação da lei nova são os mesmos da lei alterada.

Analisamos a constitucionalidade material, juridicidade e mérito a seguir.

Procura-se, com este Projeto, a exclusão da prescrição retroativa, de existência polêmica, mas prevista na redação atual do Código Penal nos termos seguintes.

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

§ 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.

Para excluí-la de nosso ordenamento, a Câmara aprovou a redação seguinte, em que restrinjava o parágrafo primeiro e revogava o segundo.

Art. 110.....

§1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

A interpretação do enunciado no artigo 110, parágrafo primeiro se faz por meio da interpretação prévia do *caput*.

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Como se vê o *caput* se aplica ao caso do trânsito em julgado para ambas as partes: acusação e defesa. O parágrafo primeiro é uma aplicação benigna da lei que possibilita a ocorrência da prescrição enquanto ainda pendente recurso da defesa, desde que tenha transitado em julgado ou improvido o recurso da acusação.

Esse fato passou despercebido no Senado que propôs Emenda para o parágrafo primeiro para situação de fato idêntica a do *caput*.

Art. 110.....

§1º A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação e defesa regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior a publicação da sentença ou do acórdão.

As expressões *depois de transitar em julgado a sentença condenatória* e *depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação e defesa* são equivalentes. Portanto, *caput* e parágrafo primeiro se aplicam aos mesmos casos. Como a norma do parágrafo da Emenda é mais rigorosa, aplicar-se-á sempre a norma do *caput*, tornando inútil o parágrafo.

Então, cabe demonstrar que a norma do parágrafo é mais severa. Caso o Poder Judiciário passe vinte anos para julgar um caso, não poderia reconhecer a prescrição ocorrida durante o processo, porque o parágrafo primeiro estaria vedando. Então, haveria uma espécie de suspensão do prazo prescricional durante o processo penal.

A identidade dos fatos previstos no *caput* e no parágrafo primeiro, proposto pelo Senado, faz a Emenda injurídica; e a suspensão do prazo prescricional, em situações em que o Estado deveria e poderia agir, além de inconstitucional e antijurídica quando analisada quanto a prazos longos, deve ser rejeitada, no mérito, quanto aos prazos curtos.

Ante o exposto voto pela adequada técnica legislativa, mas pela inconstitucionalidade (material), injuridicidade e, no mérito, pela rejeição da Emenda do Senado ao PL 1383, de 2003.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2009.

**Deputado Eduardo Cunha  
Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, injuridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.383-B/2003, restabelecendo-se o texto da Câmara dos Deputados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Colbert Martins e Rodovalho - Vice-Presidentes, Alexandre Silveira, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Aracely de Paula, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Eduardo Cunha, Emiliano José, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Fernando Coruja, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Gonzaga Patriota, Indio da Costa, João Campos, João Paulo Cunha, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Maia Filho,

Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Castro, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio Marinho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rogerio Lisboa, Rômulo Gouveia, Sandra Rosado, Vic Pires Franco, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Abicalil, Eudes Xavier, Evandro Milhomen, Fernando Gonçalves, Leo Alcântara, Pastor Pedro Ribeiro, Roberto Alves, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**